

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ipupiara - BA

Quarta-Feira, 25 de Outubro de 2023 - Edição nº 1217

SUMÁRIO

- PORTARIA Nº 005/2023: "NOMEIA O SR. JEIDSON CAIO SILVA QUEIROZ COMO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO JUNTO A AGÊNCIA DO SEBRAE, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE IPUPIARA."
- DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 003/2023.



Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ipupiara.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Ipupiara - BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000 Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81 E-mail: <u>ipupiara-ba@uol.com.br</u> .



PORTARIA Nº 005, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

NOMEIA O SR. JEIDSON CAIO SILVA QUEIROZ COMO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO JUNTO A AGÊNCIA DO SEBRAE, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE IPUPIARA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUPIARA, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais.

RESOLVE:

- **Art. 1**° Nomear **JEIDSON CAIO SILVA QUEIROZ**, funcionário de cargo comissionado deste Município, como Agente de Desenvolvimento.
- **Art. 2°** O Agente Municipal de Desenvolvimento, é parte indispensável para a efetivação no município da implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas Lei Complementar n°123/2006 e suas alterações promovidas pela Lei n° 147/2014, além de auxiliar na promoção do desenvolvimento econômico e social do município.
- **Art. 3**° Das atribuições do Agente Municipal de Desenvolvimento:
- Auxiliar na organização e operacionalização de um Plano de Trabalho/Ações de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município;
- Identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;
- Montar grupo de trabalho com principais representantes de instituições públicas e privadas e dar a essa atividade um caráter oficial;
- Manter diálogo constante com o grupo de trabalho, lideranças identificadas como prioritárias para a continuidade do trabalho, e diretamente com os empreendedores do município;
- Manter registro organizado de todas as suas atividades; e
- Auxiliar o poder público municipal no cadastramento e engajamento dos empreendedores individuais

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

ASCIR LEITE
SANTOS:471579415
Assinado de forma digital por ASCIR LEITE SANTOS:47157941520
Dados: 2023.10.25 14:54:45 -03'00'

ASCIR LEITE SANTOS Prefeito Municipal

1

Praça Santos Dumont, nº101 - Centro, Ipupiara - BA, 47.590-000 TEL: (77) 3646-1067



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000 Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81 E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 003/2023

A Comissão de Licitação, após análise do recurso da empresa A F DA SILVA TERRAPLANAGEM, realizada juntamente com os setores técnicos do município decide dar provimento, em parte, ao recurso administrativo, mantando a decisão de inabilitação, pelos seguintes fundamentos.

Quanto a alegação de não atendimento ao item 7.2, alíneas "f" e "g" procedem as alegações recursais, na medida em que a não apresentação ou apresentação deficiente de Declaração de Dispensa de Visita Técnica e Declaração do Profissional implicam, na realidade, no quanto disposto no aludido item "d.3)" do Edital:

d.3) O licitante que não fizer a vistoria assume a responsabilidade de executar os serviços sem direito a reclamações de reajustes de preços base em desconhecimento das condições técnicas, logísticas ou materiais a serem empregados na execução dos desconhecimentos dos serviços ou local de execução.

Desta forma, o recurso neste ponto merece ser provido.

No tocante a outras alegações recursal, quanto ao desatendimento do item 9.1.4, alínea "a" do edital, o recurso não comporta provimento. Com efeito, reza a o aludido item o seguinte:

9 1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigiveis e apresentados na forma de lei, com Termo de Abertura e Encerramento e devidamente financeira da Junta Comercial da sede da empresa, que comprovem a boa situação podendo ser atualizados por indices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

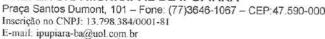
A Lei 8.666/93 diz em seu artigo 31 que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a "I- balanço patrimonial e <u>demonstrações contábeis</u> do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;".

O estabelecido na Lei 8.666/93 no seu art. 31 faz menção as Demonstrações Contábeis, onde as Notas Explicativas naturalmente são parte integrante.





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA





O Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969 dispõe sobre a escrituração e livros mercantis em seu artigo 5º trazendo a obrigatoriedade de submeter os livros à autenticação do órgão competente de Registro do Comércio, e quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos:

Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com fôlhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

- § 1º O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipográficamente.
- § 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter têrmos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.
- § 3º Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

Essa obrigatoriedade também conta no Código Civil 2002, no artigo 1.181, conforme redação abaixo:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Desta forma, o recurso não deve ser acolhido neste ponto, eis que a empresa recorrente não atendeu o item 9.1.4 alínea "a", ao apresentar balanço patrimonial de forma incompleta, eis que a nota explicativa, parte integrante do mesmo, é documento apócrifo, não registrado nos órgãos competentes.

Isso posto, a Comissão de Licitação decide dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da empresa A F DA SILVA TERRAPLANAGEM, nos termos da fundamentação acima, mantendo sua inabilitação no que diz respeito ao desatendimento ao item 9.4.1, alínea "a", do Edital:

Ipupiara - Bahia, 25 de outubro de 2023.

Presidente

José Augusto Soore Rigueired

Dulcinete Pereira de Andrade Membro

